



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020.

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva		Partido Solidariedade	
1. __ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u> X </u> Modificativa	4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra, bem como também **pelos Sindicatos representativos das categorias** de avulsos.

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico **presencial**.

§ 2º É facultado a cada Sindicato, na ausência da escalação do Órgão Gestor, ou na sua impossibilidade de fazê-lo, estabelecer, junto aos Operadores Portuários, escala direta de trabalhadores avulsos em sistema de rodizio de modo a atender as requisições, visando a complementação dos ternos.

§ 3º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso, deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, tais como, estado de pandemias efetivamente declarados pelos Governos Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, e constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Art. 2º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 40.

.....
§ 5º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá abrir, imediatamente, considerando o estado de pandemia, vagas ao cadastro e ao registro independentemente de Acordo ou Convenção.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alterar pontos sensíveis da Medida Provisória nº 945, de 2020.

Quanto à possibilidade de requisição direta aos Sindicatos, esta medida já vem sendo adotada por algumas empresas que operam no Porto de Santos e já foi objeto de inúmeras ações judiciais que demonstraram a sua legitimidade. Neste momento de pandemia, seria o mecanismo mais eficiente para o fornecimento de mão de obra, de modo que as operações não tenham interrupções.

No que diz respeito a abertura de novos cadastros e novos registros, esta medida já é pleito de diversos Sindicatos, que demonstram a redução do seu contingente. Com a tomada de medidas preventivas para o COVID 19, traria ao sistema mais trabalhadores que permitiriam a continuidade das operações sem interrupção e sem a contratação de pessoas fora do sistema.

O próprio Órgão Gestor tem a relação de trabalhadores cadastrados, que podem ser incluídos no registro com a saída dos atuais registrados, pelos motivos elencados na lei e com a entrada de novos cadastros a abertura de vagas para estes cadastrados, mantendo um contingente necessário para a atender todas as demandas atuais.

Com relação a possibilidade de trabalho dentro do intervalo de 11 horas, considerando o estado de pandemia uma situação excepcional, é necessário que seja permitido o labor dentro do referido descanso independentemente de estar inserido em Acordo Coletivo e ou Convenção Coletiva e Trabalho.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP



CD/20051.35663-33